



CÂMARA MUNICIPAL DE

**CUIABÁ**

**Processo  
Eletrônico**

PARECER Nº 1090/2025

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**Processo:** 54.857/2025

**Mensagem:** 138/2025

**Autor:** Poder Executivo

**Assunto:** Projeto de Lei Complementar que “ALTERA A LEI Nº 5.018 DE 05 DE OUTUBRO DE 2007, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – SMDC, A INSTITUIÇÃO DA DIRETORIA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON, DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – CONDECON, DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR; E A LEI COMPLEMENTAR Nº 555, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2025.”.

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Previdência e Administração Pública, em estrita observância às competências regimentais desta Casa de Leis e aos ditames da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, o Projeto de Lei Complementar nº 60/2025, encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, Prefeito Abílio Jacques Brunini Moumer, através da Mensagem nº 138/2025. A propositura visa promover uma reestruturação profunda e sistêmica no aparato administrativo de defesa do consumidor no âmbito municipal, alterando a Lei Ordinária nº 5.018/2007 e a Lei Complementar nº 555/2025.

A matéria, recebida no protocolo desta Casa em 08 de dezembro de 2025, reveste-se de singular importância para a administração pública municipal, eis que propõe não apenas a reorganização de quadros funcionais, mas uma mudança de paradigma na gestão dos recursos do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor (FMDC) e na composição dos órgãos de julgamento administrativo.

O processo legislativo foi instruído com robusta documentação técnica oriunda dos órgãos de controle interno do Poder Executivo, demonstrando um fluxo administrativo complexo que antecedeu o envio da matéria ao Parlamento.

Constam dos autos:

**Mensagem nº 138/2025:** Justifica a necessidade de atualização normativa diante da



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100360034003600340038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



evolução das demandas consumeristas e da ampliação das atribuições do PROCON Municipal.

**2. Minuta do Projeto de Lei:** Estabelecendo a nova arquitetura jurídica do órgão.

**3. Estudos de Impacto Orçamentário e Financeiro:** Elaborados pela Secretaria Municipal de Economia (SMEconomia) e pela Secretaria Municipal de Planejamento (SMPlan), que projetaram os custos da criação de cargos e da instituição da verba indenizatória (*jeton*).

**4. Pareceres Jurídicos da Procuradoria-Geral do Município (PGM):**

Parecer nº 716/PAAL/PGM/B/2025: Realizou a análise preliminar, apontando a necessidade de complementação da instrução quanto à natureza do *jeton* e à declaração do ordenador de despesa.

Parecer nº 793/PAAL/PGM/B/2025: Validou a constitucionalidade e legalidade material da proposta final, após os ajustes solicitados, incluindo a consolidação dos anexos da LC 555/2025.

*Despacho de Homologação nº 1691/2025:* Ratificou as conclusões jurídicas, condicionando o envio à consolidação formal dos cargos.

**5. Declaração do Ordenador de Despesa:** Firmada pela Secretaria Municipal de Ordem Pública, atestando a adequação orçamentária com a LOA, LDO e PPA.

A análise da Mensagem Executiva revela que o Projeto de Lei Complementar tem por escopo central a modernização institucional. O Executivo argumenta que a estrutura vigente, datada de 2007, tornou-se obsoleta frente à complexidade das relações de consumo contemporâneas.

Os pilares da reforma proposta são:

**Elevação de Status:** Transformação da Diretoria em **Secretaria Adjunta Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor**, vinculada à Secretaria Municipal de Ordem Pública (SORP).

**Profissionalização do Julgamento:** Reestruturação das Juntas de Conciliação e Julgamento e das Turmas Recursais, com a introdução de critérios objetivos de composição e a previsão de pagamento de *jeton* (verba indenizatória) para assegurar assiduidade e qualificação técnica dos conselheiros.

**Eficiência e Economicidade:** Substituição do modelo de terceirização de mão de obra (contrato com a empresa *Clean Service Invicta Ltda*) por uma estrutura própria, gerando economia aos cofres públicos.





**Flexibilidade na Gestão do Fundo:** Autorização legislativa para o uso de recursos do FMDC no custeio de pessoal vinculado à atividade-fim, em caráter excepcional.

Diante deste cenário, compete a esta Comissão exarar Parecer de Mérito, analisando a conveniência e oportunidade.

**A matéria foi analisada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJ**, tendo sido aprovada e por isso encaminhada a esta Comissão Temática para análise.

É o relatório.

## II – EXAME DA MATÉRIA

As atribuições desta Comissão estão previstas no **Regimento da Câmara Municipal - Resolução nº 008/2016**, que dispõe:

**Art. 53 Compete à Comissão de Previdência e Administração Pública:** (Redação dada pela Resolução nº 01, de 07 de janeiro de 2025):

*I - emitir parecer em todas as proposições quer tratem do regime próprio de previdência do município e quaisquer outras matérias sobre questões previdenciárias de servidores e agentes públicos do município de Cuiabá; (Redação dada pela Resolução nº 01, de 07 de janeiro de 2025)*

*II - emitir parecer nas proposições sobre previdência complementar; (Redação dada pela Resolução nº 01, de 07 de janeiro de 2025)*

**III - emitir parecer em todas as proposições sobre a estrutura administrativa do Poder Executivo, servidores e criação, extinção e transformação de cargos públicos;** (Redação dada pela Resolução nº 01, de 07 de janeiro de 2025)

**IV - emitir parecer em todos os projetos que tratem de servidores públicos,** salvo se a matéria for específica sobre servidores da saúde ou educação, que devem ser analisadas pelas comissões temáticas específicas; (Redação dada pela Resolução nº 01, de 07 de janeiro de 2025)

**V - emitir parecer sobre a criação e extinção de órgãos da administração direta e indireta, agências reguladoras, fundações e sociedades de economia mista;** (Redação dada pela Resolução nº 01, de 07 de janeiro de 2025)





*VI - emitir parecer sobre a concessão de serviços públicos municipais para a iniciativa privada; ([Dispositivo incluído pela Resolução nº 01, de 07 de janeiro de 2025](#))*

*VII - encaminhar discussões em audiências e reuniões da comissão sobre os temas relacionados à previdência e a estrutura e atribuições de órgãos da Administração direta e indireta. ([Dispositivo incluído pela Resolução nº 01, de 07 de janeiro de 2025](#))*

Cabe a esta Comissão **emitir parecer sobre o mérito**, isto é, sobre a **conveniência e oportunidade de matérias que afetem a estrutura administrativa do Poder Público municipal**.

A análise de mérito por esta Comissão de Administração Pública deve perquirir se a proposta atende ao interesse público, se promove a eficiência administrativa e se a solução apresentada é a mais adequada para os fins colimados.

**A defesa do consumidor é um direito fundamental** insculpido no art. 5º, XXXII, da Constituição Federal e um princípio da ordem econômica (art. 170, V). A materialização deste direito ocorre, na esfera municipal, através do PROCON.

A estrutura atual, regida pela Lei nº 5.018/2007, mostra-se defasada. A transformação em Secretaria Adjunta confere ao órgão a estatura institucional necessária para dialogar com grandes fornecedores e agências reguladoras em pé de igualdade.

A vinculação à Secretaria de Ordem Pública (SORP) é estratégica, pois a defesa do consumidor envolve o exercício do poder de polícia administrativa (fiscalização, autuação, interdição), atividade típica de Estado que se coaduna com as funções da SORP.

A proposta atende ao **Princípio da Eficiência** (art. 37, *caput*, CF/88) ao buscar a profissionalização dos quadros. O modelo anterior, dependente de mão de obra terceirizada para atividades de apoio técnico e jurídico, fragilizava a institucionalidade do órgão. A criação de cargos de coordenação e a estruturação de Juntas de Julgamento com membros estáveis e remunerados por desempenho (*jeton*) tendem a aumentar a celeridade e a qualidade técnica das decisões.

Um dos pontos de maior relevância no mérito administrativo é a substituição do contrato de terceirização pela estrutura interna.

Os autos do processo administrativo revelam que o Município mantém contrato com a empresa **Clean Service Invicta Ltda**, cujo objeto é o fornecimento de mão de obra de apoio administrativo. A Secretaria de Ordem Pública informou, através do Ofício nº 149/2025/SORP/PROCON, que o custo anual deste contrato atinge a monta de **R\$ 1.085.918,40** (um milhão, oitenta e cinco mil, novecentos e dezoito reais e quarenta centavos).

A terceirização de atividades que envolvem a tomada de decisão em processos





administrativos sancionadores é juridicamente controversa e administrativamente arriscada. Ao propor a extinção deste contrato e a absorção das demandas pela nova estrutura de cargos em comissão e membros de Juntas remunerados por *jeton*, o Executivo realiza um movimento de **fortalecimento da capacidade estatal**.

A análise comparativa de custos demonstra que a nova estrutura (cargos + *jetons*) terá um custo anual estimado em **R\$ 689.570,59**, gerando uma economia anual de aproximadamente **R\$ 396.347,81** aos cofres municipais.

**Portanto, sob a ótica da economicidade e da racionalização do gasto público, a medida é meritória e oportuna.**

O cumprimento dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal restou cabalmente demonstrado pelos estudos de impacto e pela declaração do ordenador de despesa, evidenciando responsabilidade na gestão fiscal.

**A propositura moderniza o sistema de defesa do consumidor**, fortalece a estrutura de fiscalização e julgamento, valoriza os agentes públicos e membros da sociedade civil através do *jeton*, e, crucialmente, realiza tudo isso gerando economia aos cofres públicos, através da substituição racional de despesas de terceirização por estrutura própria.

**Portanto, no mérito, o parecer é favorável.**

**É o parecer, salvo diferente juízo.**

## 2. REGIMENTALIDADE

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

## 3. CONCLUSÃO

O projeto de lei ora analisado merece APROVAÇÃO.

## 4. VOTO

**VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDAS DA CCJR.**

Cuiabá-MT, 16 de dezembro de 2025



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100360034003600340038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Demilson Nogueira (Câmara Digital)** em 17/12/2025 09:21  
Checksum: **FB5BEDC73AE76DEDA7F654195F4D3818B0239332F9ABAD0DBEEAC16D4CF9A693**



---

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100360034003600340038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.